



PROCESSO Nº	: 59.872-0/2021
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de Acorizal
ASSUNTO	: Representação de Natureza Interna
RELATOR	: Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

INFORMAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento de determinação contida no Parecer Prévio nº 123/2021 – TP, com a finalidade de apurar o montante devido de multas, juros e demais acréscimos gerados pelo atraso no pagamento das contribuições patronais e dos servidores, no exercício de 2019, bem como identificar os responsáveis, e apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelos inadimplementos dos compromissos firmados nos Acordos de Parcelamento de Contribuições nºs 1531/2017, 1532/2017 e 1684/2017.

Após a elaboração do Relatório Técnico Preliminar os responsáveis pelas irregularidades foram citados, contudo sem apresentarem defesa, motivo pelo qual foram declarados revéis.

Assim, a equipe manteve as irregularidades em seu Relatório Conclusivo e respectivos responsáveis, conforme quadro abaixo:

Classificação da Irregularidade	Achado de Auditoria	Responsáveis
1. LB.99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	1.1. Ausência de recolhimento de juros no valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal de 617/2005.	Responsável 1: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal; Responsável 2: Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal.
2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64).	2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS (juros e correção monetária) e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.	Responsável 1: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal; Responsável 2: Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal.





	<p>2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento (juros e correção monetária), no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.</p>	<p>Responsável 1: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal;</p> <p>Responsável 2: Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal.</p>
	<p>2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 a 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.</p>	<p>Responsável 1: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal;</p> <p>Responsável 2: Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal.</p>
	<p>2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.</p>	<p>Responsável 1: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal;</p> <p>Responsável 2: Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal.</p>

Por fim, a equipe sugeriu os seguintes encaminhamentos:

1. **Determinar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a restituição solidária ao erário do valor de R\$ 231.722,15, referente ao pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias de 2017, 2018 e 2019 (**Itens 1.1 e 2.4**), pelo prejuízo causado aos cofres do município;
2. **Determinar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a restituição solidária ao erário do montante de R\$ 180.402,13, referente ao pagamento de juros e atualização de dívida nas parcelas 01 a 07 dos Termos nºs 1531/2017, 1532/2017, 1684 e 951/2021 (**Item 2.3**) pelo prejuízo causado aos cofres do município;
3. **Aplicar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a multa prevista





pelos artigos 74 e 75, incisos II e III da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica TCE/MT, em decorrência da inadimplência no pagamento de débitos previdenciários mensais e parcelados (**Itens 2.1 e 2.2**), o que ocasionou a atualização da dívida junto ao RPPS (juros e correção monetária);

4. **Determinar à atual gestão** as providências necessárias para a cobrança dos valores relativos à atualização da dívida dos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, referente ao pagamento das parcelas 08 e seguintes, dos Termos nºs 1531/2017, 1532/2017, 1684 e 951/2021.

Destarte, verifica-se que os autos se encontram devidamente instruídos por esta Secretaria de Controle Externo, estando aptos para prosseguimento nos termos regimentais.

5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 27 de setembro de 2023.

*Assinatura digital*¹

BRUNO ALBERTO ZYS

Auditor Público Externo

Supervisor da 5ª Secretaria de Controle Externo

DESPACHO

Visto. De acordo. Submeto os autos ao **Gabinete do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida** para as providências cabíveis.

*Assinatura digital*²

VALDENIR FERREIRA MENDES

Auditor Público Externo

Secretário da 5ª Secretaria Controle Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

